



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Inst. de Prev. dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria de Fátima Batista Freitas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00027/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02237/16** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02237/16 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Batista Freitas, matrícula n.º 186.05/88, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
2. Retificar a Portaria Nº 001/2016 (fl. 05), fazendo constar o **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03** como fundamentação constitucional para o ato aposentatório, bem como apresentar publicação em órgão oficial.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto de Previdência apresentou defesa DOC TC nº 27087/16), trazendo a Portaria nº 001-A/2016 de fl. 03, referente ao ato aposentatório da servidora, fundamentada no **Art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03**, bem como a sua publicação (fl. 04). Bem como, o Instituto de Previdência apresentou a cópia da CTPS da servidora (fls. 05/07), comprovando seu ingresso na Prefeitura Municipal de Água Branca no cargo de Regente Auxiliar, a qual já se encontrava inserido nos autos às fls. 13/16. No entanto, verificou a Auditoria que ficou faltando cópia do **Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, motivo pelo qual sugeriu nova notificação da Autoridade Responsável.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, o DOC TC 51715/16.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu nova notificação para que o responsável apresentasse os instrumentos legais que legitimam o "aproveitamento" do ex-servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, haja vista que o mesmo foi contratado e permanecia no cargo de Regente de Ensino até 2005.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo a fim de que o Sr. Antônio Batista Silva, Superintendente da ABPREV, proceda ao envio dos documentos/justificativas com fins de sanar/esclarecer as inconsistências detectadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02237/16

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a atual gestora do Instituto Previdenciário de Água Branca, apresente os documentos reclamados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sr^a. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO